



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 79, DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade das ambulâncias de resgate (Unidades de Suporte Básico de Vida Terrestre – USB) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) prestarem atendimento com o número mínimo de três tripulantes devidamente habilitados ao socorro das vítimas.

**AUTORIA:** Senador Reguffe

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/17252/28479-07

**PROJETO DE LEI DO SENADO n.º ....., de 2017**

**(Do SENADOR REGUFFE)**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de as ambulâncias de resgate (Unidades de Suporte Básico de Vida Terrestre – USB) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) prestarem atendimento com o número mínimo de três tripulantes devidamente habilitados ao socorro das vítimas.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As ambulâncias de resgate do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) devem prestar atendimento, obrigatoriamente, com a presença de, no mínimo, três tripulantes devidamente habilitados ao socorro das vítimas.

**Art. 2º** O gestor público de qualquer esfera de governo responsável pelo descumprimento do disposto nesta Lei pratica ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, ensejando a aplicação das penalidades previstas no inciso III do artigo 12 da citada Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A boa técnica profissional, secundada pelos diversos protocolos internacionais que estabelecem os procedimentos relativos aos atendimentos de urgência prestados por ambulâncias, recomenda que estas últimas sejam dotadas de uma tripulação composta por 3 (três) profissionais: um condutor, de preferência treinado em primeiros socorros, e mais dois socorristas, com formação em enfermagem.

De fato, percebe-se que, em muitos casos, sendo a ambulância tripulada apenas por duas pessoas, populares, sem nenhuma qualificação técnica, acabam participando do socorro, mormente se este envolve pessoas que possuam características particulares, como, por exemplo, excesso de peso.

Este projeto tem por escopo solucionar este problema.

Brasília tem sido, ao longo dos anos, referência e exemplo para o resto do Brasil no que diz respeito ao atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, o chamado e reconhecido SAMU.

De fato, a excelência e presteza nos seus serviços tem proporcionado à nossa população uma enorme economia de vidas, o que faz com que o Serviço goze de seus inegáveis apreço e respeito.

Muito dessa notável eficiência advém da estruturação das equipes que compõem as Unidades de Suporte Básico de Vida – USB, as nossas ambulâncias, que, ao contrário do que ocorre no resto do país, prestam o seu serviço com três tripulantes: o condutor, e mais dois profissionais de enfermagem. Tal composição traz inúmeras vantagens, a saber:

SF/17252/28479-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/17252/28479-07

- garante uma maior eficácia no atendimento às ocorrências, aumentando o número de sucessos no próprio local de atendimento e evitando, em muitos casos, que as vítimas necessitem ser encaminhadas aos hospitais, o que, em última análise, desafoga esses últimos;
- diminui, consequentemente, o número de óbitos, em decorrência da presteza e qualidade do atendimento.

Somente no ano de 2016, o SAMU foi responsável por 76.540 atendimentos, sendo as USBs responsáveis pela maioria – 59082. Foram feitas ao SAMU, no DF, 908.788 ligações telefônicas! Não é de surpreender que goze desse bom conceito.

Acontece que esse modelo de composição de ambulâncias, recomendado mundialmente, conforme demonstram os protocolos internacionais, que regem o seu funcionamento em países como Itália e França, para citar apenas dois exemplos, no Brasil só é adotado em Brasília. Nos países em que se adota o modelo com apenas dois tripulantes, o condutor também tem o treinamento devido de enfermagem, o que não ocorre aqui. A Portaria nº 1.010, do Gabinete do Ministro da Saúde, em seu art. 6º, inciso I, estabelece que:

*"Art.6º As Unidades Móveis para atendimento de urgência podem ser das seguintes espécies:*

*I - Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre : tripulada por no mínimo 2 (dois) profissionais, sendo um condutor de veículo de urgência e um técnico de enfermagem;"*

Foi muito mal o então Ministro da Saúde, pois com essa Portaria, possibilitou que o país inteiro adotasse a composição mínima nas USB, na contramão do que determina a boa prática e eficiência no atendimento de urgência. Menos, repito, em Brasília, que até há pouco, adotava o sistema de três tripulantes.

Até que, em 07 de fevereiro corrente, o Governo do Distrito Federal, coroando o retrocesso, expediu o Memorando nº 20/2017, por meio do qual, em nome de um



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

corte de gasto nas horas extras, DETERMINOU que o SAMU do Distrito Federal “realize a lotação necessária a atender ao máximo de coberturas e viaturas, respeitando o mínimo estabelecido pela portaria GM/MS nº 1.010 de 2012”.

Ou seja, nivelou por baixo as soluções, comprometendo todo um serviço consagrado pela população, por sua excelência e qualidade.

Não podemos, não só como Senador por Brasília, mas como parlamentar que se preocupa com a qualidade dos serviços prestados pelo Estado ao contribuinte brasileiro, permitir um desserviço desta magnitude.

Assim é que, visando não apenas corrigir o erro que ora se comete aqui em Brasília, mas também adequar o serviço em todo o Brasil aos parâmetros internacionais, preservando assim o seu alto índice de eficiência, apresento o presente projeto, cuja aprovação, acredito, trará benefícios imediatos à nossa população.

Sala das sessões, ....

**REGUFFE**

**SENAJOR DA REPÚBLICA**

SF/17252/28479-07

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>

- inciso I do artigo 11